

ACÓRDÃO

TC-004811.989.24-3 – Contas Anuais.

Câmara Municipal: Mirassolândia.

Exercício: 2024.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de órgão municipal.

Presidente: Carlos Murilo dos Santos.

Advogada: Claudia Renata da Silva (OAB/SP nº 124.827).

Procuradora do Ministério Público de Contas: Élide Graziane Pinto.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CÂMARA. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DESPESAS SOB REGIME DE ADIANTAMENTO. FALHAS NAS PRESTAÇÕES DE CONTAS RELEVADAS. ALERTA. DISPENSAS DE LICITAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE EXIGÊNCIAS LEGAIS. FALHAS NA CONTRATAÇÃO E NA EXECUÇÃO CONTRATUAL. PREJUÍZO AO ERÁRIO. IRREGULARES. MULTA. RECOMENDAÇÕES.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto dos Conselheiros Maxwell Borges de Moura Vieira, Relator, Renato Martins Costa, Presidente, e Carlos Cezar, a e. 2ª Câmara, em sessão de 02 de junho de 2026, ante o exposto no voto do Relator, inserido aos autos, decidiu pela irregularidade das contas da Câmara Municipal de Mirassolândia, relativas ao exercício de 2024, com base no artigo 33, inciso III, “b” e “c”, da Lei Complementar nº 709/1993.

Decidiu, ainda, nos termos do artigo 104, incisos I, II, e VI, da mencionada Lei Complementar, pela aplicação ao responsável pelas contas, Senhor Carlos Murilo dos Santos, de multa, fixando seu valor, diante da natureza das infrações praticadas, no equivalente a 160 (cento e sessenta) Ufesps, a ser recolhida ao Fundo Especial de Despesa deste Tribunal no prazo de 30 dias do trânsito em julgado.

Ressaltou, outrossim, que, por meio da juntada do relatório e voto aos autos no sistema e-TCESP, os interessados ficam cientificados

eletronicamente de todas as recomendações constantes do mencionado decisório.

Alertou, também, o responsável de que a reincidência em falhas da espécie poderá ensejar a rejeição de futuros demonstrativos.

Excetuam-se desta decisão os atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, também, o encaminhamento eletronicamente por meio do e-TCESP de cópia do relatório da fiscalização e do referido voto ao Ministério Público do Estado de São Paulo, para conhecimento e adoção das providências que entender necessárias a respeito das questões atinentes à dispensa de licitação nº 5/2024, autorizando, por fim, o arquivamento, quando oportuno, do processo.

Publique-se.

São Paulo, 17 de junho de 2026.

RENATO MARTINS COSTA – Presidente

SAMY WURMAN – Redator do acórdão

gcm